

BOAS PRÁTICAS



CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS NA SAÚDE

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
Ação 03/2018
Novembro/2018

Sumário

1. CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS NO BRASIL	1
2. CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS NA ÁREA DE SAÚDE	5
3. TOMADA DE DECISÃO E PUBLICIZAÇÃO	9
3.1. <i>Principais Pontos Críticos</i>	12
3.2. <i>Práticas sugeridas</i>	12
4. SELEÇÃO	12
4.1. <i>Principais Pontos Críticos</i>	14
4.2. <i>Práticas Sugeridas</i>	15
5. QUALIFICAÇÃO	15
5.1. <i>Principais Pontos Críticos</i>	16
5.2. <i>Práticas sugeridas</i>	16
6. CONTRATO DE GESTÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO	17
6.1. <i>Principais pontos Críticos</i>	19
6.2. <i>Práticas Sugeridas</i>	19
7. SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO	20
7.1. <i>Principais Pontos Críticos</i>	21
7.2. <i>Práticas Sugeridas:</i>	24
8. CONCLUSÃO	26
9. GLOSSÁRIO	27
10. BIBLIOGRAFIA	27
11. ANEXOS	29
11.1. <i>Anexo I: Lei n° 9.637, de 1998</i>	29
11.2. <i>Anexo II: Decreto n° 9.190, de 2017</i>	37
11.3. <i>Anexo III: Lei n° 8.080, de 1990</i>	46
11.4. <i>Anexo IV: Modelos de Documentos</i>	66
11.4.1. <i>Estudo de Publicização</i>	66
11.4.2. <i>Portaria Interministerial</i>	66
11.4.3. <i>Portaria de Publicização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Municípios</i>	67
11.4.4. <i>Decreto de Qualificação no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Municípios</i>	68
11.4.5. <i>Contrato de Gestão</i>	69

1. CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS NO BRASIL

A necessidade de mudança constante já faz parte do cotidiano das organizações modernas, em âmbito governamental não é diferente. O Estado se viu impelido a evoluir, ou mais precisamente, a mudar sua forma de garantir as necessidades básicas previstas na Constituição Federal de 1988. Antes, o Estado atuava em todas as etapas no processo de implementação de políticas públicas, desde o planejamento até a execução. Agora, o Estado pode avaliar qual a melhor forma de execução da política e, então estabelecer parcerias que o auxiliem.

Esta forma de gerir as demandas do cidadão surgiu em meados de 1990, a partir do ciclo da Reforma Administrativa do Estado, conduzido pelo então Ministério de Administração e Reforma do Estado – MARE. Naquele momento, o Estado passa a desempenhar o papel estratégico ao invés do papel operacional, o que acontece por meio de parcerias estratégicas com a sociedade e compartilhando a responsabilidade pela qualidade dos bens e serviços para a comunidade beneficiária.

As parcerias entre o terceiro setor e o setor público proporcionam maior autonomia e maior flexibilidade na aplicação de recursos, uma vez que a iniciativa privada não obedece às normas do Direito Administrativo, podendo executar as mesmas ações de modo mais rápido e, por vezes, mais barato. Ou seja, afasta-se a aplicação dos normativos legais como a obrigatoriedade em licitar, os limites de ações orçamentárias, a seleção de profissionais por concurso público, entre outras (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.112/90, principalmente).

As parcerias estratégicas entre o poder público e o setor privado podem se apresentar sob formas distintas, tais como: - Organização Social regida pela Lei nº 9.637/1998 onde a relação é formalizada em contrato de gestão; - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) regida pela Lei nº 9.790/1999 onde a relação é formalizada por meio de termo de parceria; - Organização da Sociedade Civil (OSC) regida pela Lei nº 13.019/2014 e pode ser formalizada por meio de termo de parceria, termo de fomento ou acordo de cooperação; e Parcerias Público-Privadas (PPP) regida pela Lei nº 11.079/2004 onde a relação é formalizada por contrato de parceria.

Este documento tem como objeto abordar o modelo de Organização Social – OS, que surge em 1998 como resultante da Reforma do Estado e tem como proposta incentivar a produção não lucrativa de bens ou serviços públicos, que não envolvam o exercício do Poder de Polícia, por entidades privadas que atuem nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Ou seja, objetiva-se publicizar, o que significa transferir para entidades civis ou terceiro setor, a execução de atividades relativas à implementação de políticas públicas

“As OS são um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade. O Estado continuará a fomentar (financiar e gerenciar) as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas”. (BRASIL, 1997: 12)

O marco regulatório do modelo OS, deu-se com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe basicamente sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a criação do Programa Nacional de Publicização.

“As Organizações Sociais não representam uma nova figura jurídica. Portanto, estão fora da Administração Pública, como pessoas jurídicas de direito privado. A novidade é a sua qualificação, mediante decreto, como Organização Social, em cada caso”. (BRASIL, 1997: 13)

Um dos maiores diferenciais do modelo OS é a participação do poder público e da comunidade beneficiária no Conselho de Administração. É onde se estabelece o processo de cogestão, uma vez que a OS (entidade privada) e o Poder Público (órgão supervisor e ou órgão interveniente) e a comunidade beneficiária têm responsabilidade e participação nas decisões tomadas, bem como na avaliação do desempenho organizacional e financeiro ante ao cumprimento do contrato de gestão.

Na época em que o Modelo OS foi instituído, os movimentos sociais no Brasil começavam a se intensificar e a se organizar de modo a influenciar as políticas públicas, principalmente aquelas relacionadas à saúde, à assistência social, ao meio ambiente e as políticas urbanas. Neste período, também, houve um aumento expressivo no número de Organizações Não Governamentais – ONGs e de entidades do terceiro setor na área de responsabilidade social como um todo.

Este cenário promoveu uma evolução no modo de manifestação popular que passa a ser mais propositivo e operativo, que reivindicativo. A Participação Cidadã aproxima a sociedade de projetos que integram a cidadania e disputa com legitimidade o espaço e o atendimento do Estado (Carvalho, 1995 apud Gohn, 2013: 240).

O modelo de gestão por meio da qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organização Social, desencadeou o questionamento da constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998 peticionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1923/DF, julgada, em abril de 2015, parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição Federal à Lei nº 9.637/1998 e ao artigo 24, XXIV da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão junto com a Casa Civil elaboraram o Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.637/1998 que trata da qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como OS, conforme demanda do Tribunal de Contas da União – TCU em seu Acórdão nº 3304/2014 - Plenário.

O Decreto nº 9.190, de 2017, aperfeiçoa o modelo de OS ao estabelecer diretrizes e procedimentos para a publicização de atividades não exclusivas de Estados e para a qualificação das entidades sociais como OS, ao tempo que instituiu o Programa Nacional de Publicização - PNP.

O Programa Nacional de Publicização tem como diretrizes:

- I – o alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- II – a ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;
- III – a ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e
- IV – o controle social das ações de forma transparente.

Fazendo um paralelo entre a decisão do STF e as disposições do Decreto nº 9.190/2017, têm-se:

ADI 1923 - DF	DECRETO Nº 9.190/2017
<p><i>(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;</i></p>	<p>Art. 6º O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases: I - decisão de publicização; II - seleção da entidade privada; III - publicação do ato de qualificação; e IV - celebração do contrato de gestão.</p> <p>Seção III - Da seleção da entidade Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas: I- Divulgação do Chamamento Público; II- Recebimento e avaliação das propostas; III - Publicação do resultado provisório; III-Fase recursal; e publicação do resultado definitivo.</p>
<p><i>(ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;</i></p>	<p>Art. 5º. A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes: I - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;</p> <p>Art. 14. O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nos art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998.</p>
<p><i>(iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;</i></p>	<p>Art. 7º A proposta de publicização das atividades [...]</p> <p>VII – previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais;</p> <p>Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos: [...] IV – as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens</p>

	materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;
<i>(iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;</i>	Conteúdo da Lei nº 9.637/1998. A OS terá que elaborar regimento próprio sobre os procedimentos a serem seguidos para compras e contratação de pessoal.
<i>(v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;</i>	Art. 7º [...] § 1º A fundamentação (da proposta de publicização) conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão [...] V – as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades; VI – análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;
<i>(vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.</i>	Artigo 4º As organizações sociais estão sujeitas aos controles contábil-financeiro, legislativo e administrativo. Decisão nº 592/1998, processo nº 004.170/1998-9.

O Artigo 15 da Lei nº 9.637/1998 antevê a existência de legislações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a qualificação de entidades privadas como OS. Corroborando, a CF/1988 afirma ser atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propor e celebrar convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente, inclusive elaboração de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, a contratualização de resultados obedece às leis e aos regulamentos da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao qual está vinculado o órgão ou entidade supervisor do contrato de gestão.

Neste sentido, o presente documento de referência faz o esforço de reunir informações e alinhar conhecimento na aplicação do modelo OS voltadas para a área de saúde, de modo a nortear uma melhor supervisão do poder público ante aos contratos de gestão, bem como promover maior controle social.

O art. 199 na CF/1988 abre possibilidade para as instituições privadas participarem do SUS, de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, dando preferências àquelas entidades filantrópicas ou às sem fins lucrativos e define a assistência à saúde como livre à iniciativa privada. Em 1990, é editada a Lei nº 8.080 que dispõe sobre as condições

para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde. A mesma lei instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.

Ainda em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, instituiu o Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde – COAP, que nada mais é do que um acordo, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de organizar e integrar as ações e serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada, com definições de responsabilidades, de indicadores e metas de saúde, de critérios de avaliação de desempenho, de recursos financeiros a serem disponibilizados, na forma de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Devido à descentralização da execução da política de saúde e ao caráter apenas residual da ação federal, não existem referências de OS qualificadas pela União atuando na área da Saúde. Entretanto, alguns Estados têm experiências exitosas com as conhecidas OSS – Organizações Sociais da Saúde.

O conceito de OSS foi implementado pelo Estado de São Paulo, em 1998, visando inicialmente a gestão de unidades de saúde: hospitais e equipamentos públicos (Cunha Júnior et al, 2015). A fundamentação para esta iniciativa se encontra na Lei nº 8.080, de 1990.

2. CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS NA ÁREA DE SAÚDE

A contratualização de resultados na área de saúde tem evidenciado grandes desafios aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, pois além dos problemas de gestão, há o problema do financiamento das ações complementares na saúde.

Conforme o Relatório da Situação dos Hospitais Privados no Brasil (2018), houve uma redução na quantidade de hospitais no Brasil entre 2010 e 2018, bem como no número de leitos que passou de 2,28 leitos por 1.000 habitantes para 1.96 leitos em 2018. Outra informação importante é que dos 6.820 hospitais, 4.397 são privados com fins lucrativos em maioria no norte do país (81.3%).

Curioso é que apenas 39,1% dos leitos estão em hospitais privados com fins lucrativos, o que leva a crer que são hospitais de pequeno porte (FBH e CNSaúde, 2018).

Não é decisão simples, a escolha do melhor modelo de gestão em saúde a ser implementado. O estudo realizado por Costa e Ribeiro (2005 apud Cunha Júnior et al, 2015:11) faz uma análise de *performance* de gestão de meios e alcance de resultados entre as entidades do Terceiro Setor em parceria com o setor público, e o poder público, a partir de grupos de comparação e dados de corte transversal, chegou à evidenciação de resultados mais favoráveis àqueles geridos por OSS em comparação os geridos pela Administração Pública.

Uma das informações extraídas desse estudo foi o custo de internação que nas OSS gira em torno de 10 e 20% a menos que nos hospitais da Administração Direta e a produtividade 15%

maior que a dos hospitais públicos administrados pelo poder público (Costa e Ribeiro, 2005 apud Cunha Júnior et al, 2015:11).

Mesmo conhecendo estes dados, é difícil determinar o melhor modelo a ser implementado na gestão de organizações de saúde. Os problemas e especificidades da área de saúde em um país de extensão territorial como o Brasil são diversos e os desafios, também.

A legislação dos Estados e dos Municípios se difere da lei federal quanto à qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais em muitos aspectos. O modelo OS usado pelos Estados e Municípios se aproxima do modelo OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) federal, regido pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dessa forma, vamos apontar quais são as diferenças entre eles na Administração Pública Federal.

QUADRO 1 – Quadro comparativo com as principais características das Organizações Sociais – OS e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
LEGISLAÇÃO	Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais”. (Conversão da MP nº 1.648-7, de 1998)	Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria”.
NATUREZA JURÍDICA	Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos	Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.	Não distribui entre seus sócios, ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.
VÍNCULO FORMAL	Contrato de Gestão	Termo de Parceria

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIP
SELEÇÃO	A escolha da entidade privada sem fins lucrativos para qualificação se dá por chamamento público	A seleção da OSCIP deve ser feita mediante concurso de projetos para firmar com o poder público termo de parceria. Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.
QUALIFICAÇÃO	Decreto o Presidente da República. Será qualificada como OS a entidade privada sem fins lucrativos que for selecionada em chamamento público.	Portaria do Ministério Justiça. A Entidade interessada em obter a qualificação deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos documentos exigidos.
DESQUALIFICAÇÃO	Decreto o Presidente da República. Quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A desqualificação importará reversão ou transferência dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.	Perde-se a qualificação de OSCIP, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.
PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO	Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral	Permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Lei nº 10.539, de 2002)

CARACTERÍSTICAS	OS	OSCIPI
LICITAÇÃO	<p>Não licita.</p> <p>Até noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, publicará regulamento próprio para a contratação de obras e serviços, para compras e para contratação de pessoal, quando utilizado recursos provenientes do Contrato de Gestão.</p>	<p>Não licita.</p> <p>A Organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, Regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º da Lei 9.790/99.</p>
PUBLICIDADE	<p>Devem ser disponibilizados os Relatórios de Gestão, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação, bem como os contratos de gestão e seus respectivos aditivos.</p>	<p>Deve haver publicidade do relatório de atividades e de demonstração financeira</p>
CESSÃO DE PESSOAL	<p>É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as OS, com ônus para a origem.</p>	<p>Sem correspondente.</p>
CONTROLE	<p>A entidade qualificada como organização social é declarada como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.</p> <p>Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.</p>	<p>Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.</p>

Fonte: Adaptado de Brasil. Ministério da Saúde, 2016.

O parágrafo 1º do Art. 198 da Constituição Federal determina que o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS será feito com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ou seja, a responsabilidade pela gestão do SUS é de todos os entes federativos.

De modo a corroborar com a Constituição Federal, a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes dos Pactos pela Vida e de Gestão, instituiu o ‘Termo de

Cooperação entre Entes Públicos’ que mais tarde se tornou ‘Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos’ – PCEP pela edição da Portaria MS nº 161, de 21 de janeiro de 2010, como instrumento para formalizar a relação entre os gestores do SUS quando unidades públicas de saúde, hospitalares e ambulatoriais especializadas, situadas no território de um Município, estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra (BRASIL, 2016).

Percebeu-se a possibilidade de compartilhamento de equipamentos de saúde de um certo Município estar sob a gerência de outro ente, de outra esfera de poder (BRASIL, 2016:45). Ante esta perspectiva, faz-se necessário um maior alinhamento entre as diretrizes do poder público para a área de saúde, inclusive na edição de normas e regulamentos específicos.

3. TOMADA DE DECISÃO E PUBLICIZAÇÃO

O processo decisório trata da publicização de atividades executadas ou de responsabilidade do Estado para que sejam absorvidas por OS a fim de melhor atender o cidadão. Para quem não se lembra, publicizar nada mais é que permitir e incentivar a produção não lucrativa de bens ou serviços públicos por entidade da iniciativa privada qualificada como OS.

“O Programa Nacional de Publicização tem como objetivo permitir a publicização de atividades no setor de prestação de serviços não exclusivos, baseado no pressuposto de que esses serviços ganharão em qualidade: serão otimizados mediante menor utilização de recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientados para o cliente-cidadão mediante controle social”. (BRASIL, 1997: 12)

A decisão em publicizar atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, cabe ao titular máximo do órgão ou entidade públicos.

Depois de decidido quais atividades publicizar e respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Publicização - PNP, o órgão ou entidade públicos deverá encaminhar documento técnico com proposta de publicização das atividades ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contendo:

✓ Descrição das atividades a serem desenvolvidas:

O documento deve conter detalhes a respeito das atividades da área cuja competência institucional do órgão público ou da entidade pública e que serão melhor executadas se tocadas por uma OS, entidade privada. Como estas atividades são executadas hoje e como podem ser executadas por entidade privada? Quais desafios encontrados?

✓ Análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades:

Este item se relaciona ao público atendido pelas atividades a serem publicizadas, ou seja a comunidade a se beneficiar com o resultado da parceria, com os bens e serviços produzidos

pela OS. As atividades a serem publicizadas influenciam direta e indiretamente sobre a vida de quem?

✓ Definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da OS:

O Órgão ou Entidade Supervisor é, geralmente, aquele que mantém sob sua competência para implementar a política pública a que se vincula as atividades publicizadas. A Portaria interministerial, define o supervisor do contrato de gestão.

✓ Objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente da prestação de serviços com a adoção do modelo OS:

Deve-se demonstrar as vantagens em publicizar atividades desempenhadas pelo Estado. O que a OS pode fazer melhor? Tem aumento na qualidade no bem ou serviço produzido?

Os resultados alcançados por uma OS devem ser melhores que aqueles entregues pelo Estado.

✓ Demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo:

Economia é diferente de economicidade, ou seja, o custo de execução das atividades publicizadas deve ser analisado sob o aspecto amplo, levando em consideração os benefícios para a sociedade. No curto e médio prazo, o custo de implementar o modelo OS pode ser um pouco mais oneroso que por próprios meios, mas no longo prazo, pode-se atingir a transferência legítima das atividades publicizadas para a sociedade civil.

✓ Informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades:

As informações sobre a desmobilização de recursos com a qualificação da OS é importante por dar uma visão da estrutura que o poder público dispõe para executar as atividades publicizadas e o que e, o quanto terá de economia, ou equivalência de gastos.

✓ Análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada:

Na análise do pessoal envolvido com a execução da atividade se pode dimensionar quantos profissionais poderão ser realocados para desempenhar atribuição diversa, dentro da Administração Pública e aqueles que se tornaram essenciais à execução daquelas atividades, quer por serem especializados e com expertises que levariam tempo e investimento para formar.

✓ Previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais:

As entidades privadas sem fins lucrativos a serem qualificadas como OS podem não possuir estrutura para desempenhar, com eficiência e eficácia, as atividades contratualizadas. Assim, o poder público pode ceder imóveis e outros bens que se fizerem necessários, ao exemplo de laboratórios já construídos e em uso que serão desativados após o processo de publicização.

✓ Estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes:

No primeiro ano de vigência do contrato de gestão, o processo de transferência de competências e os ajustes institucionais a nova realidade da entidade privada sem fins lucrativos são muitos e precisa de uma estimativa de gastos para a manutenção organizacional para o cumprimento das metas pactuadas com o Poder Público.

A Proposta de Publicização possibilita ao Estado visualizar as variáveis positivas e negativas, bem como os retornos econômicos e sociais que a relação de parceria pode trazer para o cidadão beneficiário.

O documento deve deixar claro, a viabilidade em executar a ação pública com maior agilidade e maior alcance, além de tornar mais fácil e direto o controle social, mediante a participação de diversos atores no Conselho de Administração da OS qualificada.

“Na condição de entidades de direito privado, as Organizações Sociais tenderão a assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que deverá representar, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos; e ampla flexibilidade na execução do seu orçamento”. (BRASIL, 1997: 13)



Fonte: Secretaria de Gestão, 2018.

O ato conjunto contendo a decisão da publicização é formalizado por meio de Portaria Interministerial do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União (§ 2º, art. 7º, Decreto nº 9.190/2017).

O Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde (2016), determina que qualquer modelo de gerenciamento na área de saúde, inclusive por OS, deverá respeitar os princípios do SUS: acesso universal, integralidade da assistência e equidade na oferta de serviços.

Neste sentido, para contratualização de resultados por OS para área de saúde deverão ser cumpridos os elementos legais para a celebração de contrato de gestão.

3.1. Principais Pontos Críticos

O Estudo de Publicização é um instrumento para a tomada de decisão e assunção das obrigações inerentes à prestação e serviços de saúde à população por meio de Organizações Sociais. Nesse sentido, o desafio principal para publicização está na comprovação de que a essa decisão levou em conta os requisitos necessários e imprescindíveis, visto que, no documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018, foi identificado como problema a “Falta de estudos prévios para aferir economicidade de alteração da gestão direta por OS.”

3.2. Práticas sugeridas

Sugere-se que, ao publicizar as atividades de saúde, os entes atendam aos requisitos previstos na legislação para fundamentar essa tomada de decisão, registrando em processo todos os elementos, indicadores e informações levados em consideração para a decisão de que as atividades executadas ou de responsabilidade do Estado fossem absorvidas por Organizações Sociais a fim de melhor atender o cidadão.

4. SELEÇÃO

Na esfera federal, o processo de seleção da entidade privada sem fins lucrativos para desenvolver atividades publicizadas se inicia após a publicação de Portaria Interministerial, com a elaboração e publicação de edital do Chamamento Público.

São fases essenciais à seleção de entidade privada para fins de qualificação como OS:

- I - divulgação do chamamento público;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal; e

V - publicação do resultado definitivo.

Conforme o Decreto nº 9.190/2017, não poderá participar de chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecurável, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Edital de Chamamento Público será editado pelo órgão ou entidade supervisora e conterá, no mínimo:

I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

II - a documentação comprobatória exigida;

III - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicação, se for o caso;

V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

VI - o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

VII - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

VIII - os critérios específicos de avaliação; e

IX - os recursos administrativos e os seus prazos.

A avaliação das propostas será realizada por Comissão de Seleção especialmente instituída, pela Secretaria-Executiva do órgão ou da entidade supervisor, levando em consideração, principalmente, a abrangência da representatividade da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social e o nível de aderência da proposta do Plano de Trabalho.

Não é por acaso que constam tais critérios de análise. Sendo o Conselho de Administração o órgão deliberativo da OS para definição estratégica e, estando nele pessoas que pensem a realidade da comunidade, dos beneficiários, os resultados terão impacto direto na vida daqueles que precisam. Além disso, haverá maior controle sobre as ações da entidade, uma vez que a fiscalização partirá dos próprios beneficiários dos bens ou serviços produzidos.

A Comissão de Seleção obedecerá os prazos estipulados no edital de chamamento público e no Decreto nº 9.190/2017, ao tempo em que elaborará relatório conclusivo da análise das propostas, no qual conste:

- I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;
- II - a relação das entidades privadas habilitadas;
- III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e
- IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos

A homologação do processo de seleção da entidade privada será publicada no Diário Oficial da União em ato do Ministro de Estado do órgão supervisor ou do titular da entidade supervisora da área de atuação.

4.1. Principais Pontos Críticos

O processo de seleção resultará na definição das Organizações Sociais que serão contratadas, pela Administração, para prestar os serviços por meio de contratos de gestão. Com isso, os dispositivos a serem exigidos nesse processo precisarão assegurar que as Organizações selecionadas possuem capacidade de prestação adequada dos serviços, impondo desafios na elaboração de chamamentos públicos eficientes.

O documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018 apresenta algumas imperfeições originadas no processo de seleção, a saber:

- ✓ Planejamento insatisfatório e emergências criadas;
- ✓ Aprovações legislativas sem maturação ou consultas públicas aprovadas em regimes de urgência (prevalência particular no âmbito municipal);
- ✓ Processos seletivos iniciados sem dotação orçamentária disponível;
- ✓ Processos seletivos sem detalhamento suficiente;
- ✓ Processos seletivos com indícios de direcionamento;
- ✓ Critérios de seleção de unidades e áreas de gestão por OS imprecisos, incompletos e mal detalhados.

4.2. Práticas Sugeridas

Sugere-se que a Administração planeje com antecedência as contratualizações necessárias, a fim de mitigar a ocorrência de contratações por emergências, permitindo o tempo necessário para a adequada seleção de organizações sociais.

A Administração deve adotar mecanismos que ensejem na seleção de Organizações Sociais que possam prestar os serviços dentro dos requisitos estabelecidos, impondo desafios na elaboração de dispositivos no chamamento público eficientes.

A Administração deve elaborar instrumentos que possibilitem a ampla participação no processo de seleção, por organizações que tenham condições de atender.

5. QUALIFICAÇÃO

A qualificação como OS implica na absorção das atividades publicizadas por entidade privada sem fins lucrativos para que, em consequência da maior autonomia administrativa e financeira, alcance os resultados contratualizados em contrato de gestão.

O Decreto nº 9.190/2017, alinhado ao entendimento do STF, define regras claras e objetivas para o processo de qualificação que necessariamente:

- Vincula a qualificação à assinatura do contrato de gestão;
- define o órgão ou a entidade supervisora do contrato de gestão para representação no Conselho de Administração;
- demonstra aderência entre as atividades publicizadas e a finalidade social da entidade privada;
- apresenta os representantes da sociedade civil com assentos no Conselho de Administração, com notória capacidade profissional e idoneidade moral, escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela entidade privada.

“Qualificada como Organização Social, a entidade estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos do Estado. Em contrapartida, ela se obrigará a celebrar um contrato de gestão, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público”. (BRASIL, 1997: 13)

Para se qualificar como OS as entidades privadas devem ter aprovada a qualificação pelo Ministro ou titular de órgão supervisor e pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e deve ter em seu ato constitutivo (estatuto, regimento) sua natureza social e a área de atuação, a finalidade não lucrativa, ter definidos os órgãos de deliberação superior e de direção assegurada participação de representante do poder público e da comunidade em seu conselho de administração, a obrigação de publicação dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão em Diário Oficial, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiro decorrentes das atividades, em caso de extinção ou desqualificação, a incorporação integral ao patrimônio de outra OS qualificada, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio

da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens alocados.

Conforme determina o Decreto nº 9.190, de 2017, a qualificação será formalizada por Decreto Presidencial, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área. Uma vez qualificada, a entidade privada deverá, necessariamente, firmar com o Poder Público um contrato de gestão.

5.1. Principais Pontos Críticos

O principal ponto crítico nessa fase, é garantir que a administração qualifique organizações sociais que tenham efetivamente condições de prestar adequados serviços dentro dos requisitos quantitativos e qualitativos estabelecidos pela administração.

Para isso, os requisitos de qualificação devem ser capazes de impedir a qualificação de entidades que não apresentem essas condições e também que mitiguem a ocorrência das situações apresentadas no documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018, a saber:

- ✓ Constituição irregular ou alteração de natureza jurídica de entidades associativas para qualificação como OS;
- ✓ “Vendas” de CNPJs;
- ✓ Comprovação inadequada do requisito de experiência e capacidade técnica;
- ✓ Não comprovação efetiva da constituição da OS por tempo mínimo consoante dos critérios de qualificação;
- ✓ Habilitação meramente documental, sem diligências sobre a idoneidade dirigentes e responsáveis técnicos;
- ✓ Ausência de investigação sobre mera reformulação de entidades anteriores desqualificadas ou que foram objeto de rescisão;
- ✓ Falta de análise criteriosa e detalhada (*due diligence*) para aferir a regularidade das OSs;

Outro desafio é a estruturação de processo de trabalho para a verificação periódica, pela Administração, de que a Organização Social está mantendo, durante a execução do contrato de gestão, as mesmas condições de qualificação que ensejaram a sua contratação, visto que, no documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018, foi identificado como problema a “Falta de acompanhamento sistemático das condições de qualificação pelas Organizações Sociais”.

5.2. Práticas sugeridas

Sugere-se que nos processos para qualificação das Organizações Sociais, sejam incluídos todos os requisitos necessários para garantir que a Organização Social qualificada tenha condições efetivas de prestar adequados serviços dentro dos requisitos quantitativos e qualitativos estabelecidos pela administração.

Sugere-se, ainda, que a análise de qualificação seja feita formada por profissionais multidisciplinares, de preferência, pelos profissionais da área finalística que deseje contratar, por profissionais da área de gestão administrativa, por profissionais de controle interno e por profissionais da área jurídica.

Sugere-se, também que a Administração estabeleça processo de trabalho definido atores, periodicidades e produtos para a avaliação periódica de que as organizações sociais estão mantendo, durante a execução do contrato de gestão, as condições de qualificação.

6. CONTRATO DE GESTÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

O modelo OS tem como instrumento de compromisso de resultados, o contrato de gestão. O contrato de gestão é firmado entre a União, por meio de órgão ou entidade públicos supervisores, e uma entidade não-estatal a ser qualificada como Organização Social.

O contrato de gestão estabelece metas e respectivos indicadores de desempenho, obrigações e deveres das partes, previsão de recursos, mecanismos de avaliação e penalidades. Pode ser entendido, também, como um instrumento para a implementação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

“Por parte do Poder Público contratante, o contrato de gestão é um instrumento de implementação, supervisão e avaliação de políticas públicas, de forma descentralizada, racionalizada e autonomizada, na medida em que vincula recursos ao atingimento de finalidades públicas”. (BRASIL, 1997: 35)

O contrato de gestão destina-se principalmente:

- ✓ Definir o foco da instituição, interna e externamente;
- ✓ Oferecer uma base de comparação entre o desempenho atual da entidade e o desejado;
- ✓ Definir níveis de responsabilidade e de responsabilização;
- ✓ Possibilitar os controles social, por resultados e por comparação com outras entidades.

Neste sentido, esse instrumento de contratualização deve ser dinâmico e flexível a fim de possibilitar ajustes decorrentes das mudanças que, por ventura, modificarem os objetivos ou o contexto das políticas públicas nas quais se orienta (Brasil, 1997: 36). Para que tais alterações sejam possíveis, o contrato de gestão é composto por Cláusulas Mínimas:

I. Objeto:

O objeto do contrato de gestão é a definição do que está sendo contratualizado, ou seja é a pactuação de resultados entre as partes, poder público e a entidade não-estatal.

II. Objetivo:

Enquanto instrumento de implementação de políticas e de gestão, o contrato de gestão, deve ao menos: a) fortalecer a supervisão e os controles ministeriais sobre os resultados das políticas

públicas sob sua responsabilidade; b) melhorar o processo de gestão da instituição contratada; c) promover o controle social sobre os resultados esperados e lhes dar publicidade.

III. Metas:

As metas devem se apresentar alinhadas aos objetivos estratégicos ou aos macroprocessos institucionais da OS, bem como seus respectivos indicadores de desempenho, que podem ser de efetividade, eficiência e eficácia.

IV. Obrigações:

- a. Da OS: ações que garantam o desenvolvimento institucional (capacitação de pessoal, otimização de processos organizacionais, orientação estratégica, etc).
- b. Dos Órgãos e Entidades Supervisores e Intervenientes: Garantias à execução do contrato: recursos e autonomia de gestão.

V. Valor:

O Valor estimado para a execução das atividades contratualizadas, conforme plano de ação e cronograma de desembolso para o período de vigência do contrato.

VI. Sistemática de Acompanhamento e Avaliação de Resultados:

Define a periodicidade das avaliações, níveis de cumprimento de metas, auditorias e orientação para revisão e correções de metas ou condições.

VII. Vigência e Renovação:

Os contratos de gestão possuem natureza de longo prazo, assim o prazo mínimo de 1 ano, podendo ser renovado mediante aditivo, por prazo a ser determinado pelas partes. Deve-se ajustar as cláusulas relativas às metas, plano de ação e cronogramas de desembolso.

VIII. Rescisão e Suspensão:

Apresenta os critérios de sansão em caso de descumprimento injustificado dos compromissos firmados, ou práticas de irregularidades por parte dos dirigentes da OS.

IX. Publicidade e Controle Social:

Aspectos de transparência no tocante, principalmente, os referentes à publicação, dos Relatórios de Gestão e dos Relatórios de Acompanhamento e Avaliação, em sites oficiais e Diário Oficial.

X. Desqualificação e Penalidades:

A desqualificação da OS é de iniciativa do órgão ou entidade supervisor e formalizada por Decreto Presidencial. Os dirigentes se sujeitarão às sanções contidas na legislação pertinente.

A construção do contrato de gestão se dá de forma negocial, ou seja, a OS e o órgão ou entidade supervisor, em consenso, definem e explicitam os interesses e as regras de forma clara e objetiva.

O Decreto nº 9.190/2017 admite a possibilidade de compartilhar o financiamento das atividades publicizadas com o órgão ou entidade cofinanciador na posição de interveniente no contrato de gestão. Em âmbito federal uma OS só poderá firmar um contrato de gestão de modo a evitar a burocratização institucional da entidade privada e o dispêndio de recursos para manter duas Comissões de Acompanhamento e Avaliação – CAA, duas agendas de supervisão e controle para cada um dos contratos de gestão, etc.

Iniciada a execução do Contrato de Gestão, as Organizações devem estar dotadas de controles adequados e efetivos que registrem e comprovem o cumprimento de cada um dos requisitos contratuais e dos resultados gerados na prestação de serviço.

Esses controles adotados pelas Organizações Sociais deverão focar os aspectos quantitativos, os qualitativos e os financeiros, de forma que as operações realizadas na execução de serviço sejam registradas e que possam ser comprovadas pela administração e pela população.

6.1. Principais pontos Críticos

O Contrato de Gestão, instrumento jurídico elaborado para a concretização da publicização, é um item de extrema relevância, visto que é por meio dele que haverá a formalização dos níveis de serviços, quantitativos e qualitativos, dos valores a serem repassados e dos demais requisitos que a Organização Social deverá desempenhar na execução dos serviços contratualizados.

É a partir dele que se desenrolará a prestação dos serviços à população. Daí os desafios para que esse instrumento inclua todos os requisitos de forma clara e precisa, capazes de impedir dualidade de interpretações na execução que possam comprometer os serviços.

Outro desafio reside nos controles administrativos e operacionais adotados pela Organização Social para registrar e comprovar a execução dos serviços dentro dos requisitos contratualizados.

A execução dos contratos deve ser feita com a possibilidade de acompanhamento pela Administração, pelos órgãos de Controle e também pela sociedade. Com relação ao acompanhamento pela sociedade, é necessário que as organizações sociais disponibilizem informações em seus sítios próprios e nos locais de prestação de serviços, de forma a permitir o controle social, trazendo alguns desafios nessa questão. Para esse item, será apresentado produto específico como produto da Ação nº 03 – Guia de Boas Práticas de Transparência pelas Organizações Sociais.

O documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018 apresenta diversas situações neste tema, tais como: Imprecisão de indicadores e Falta de detalhamento dos preços e dos custos para contratação de serviços e de pessoal e para compra de materiais necessários a formação do valor total da execução do contrato.

6.2. Práticas Sugeridas

- ✓ Na esfera federal, a OS quando qualificada deve apresentar um documento de referência para aquisição de bens e serviços com os devidos procedimentos a serem seguidos evitando que sejam feitos contratos tendenciosos e que não respeitem os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
- ✓ O contrato de gestão não pode ser confundido ou comparado ao contrato administrativo que pactua entregas, produtos. O contrato de gestão ‘contrata’ resultado, valor público;
- ✓ Os contratos de gestão devem prever detalhadamente todos os requisitos quantitativos e qualitativos necessários para a execução;

- ✓ A Administração deve exigir e as Organizações Sociais devem manter controles administrativos e operacionais que evidenciem que a execução dos serviços cumpre todos os requisitos contratualizados;
- ✓ As prestações de contas devem evidenciar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos. De preferência, deve ser desenvolvido sistema informatizado próprio para a inserção dos dados da execução dos contratos e também para a prestação de contas, facilitando assim os registros e permitindo acompanhamento e comparabilidades;
- ✓ A Administração deve exigir e as Organizações Sociais devem proceder à disponibilização das informações em seus sítios oficiais e nos locais de prestação de serviços, a fim de dar transparência em suas ações, permitindo, também o conhecimento pelo Controle Social.

7. SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Em âmbito federal, a fiscalização do cumprimento do contrato de gestão é responsabilidade do órgão ou entidade pública que contratualiza resultados em nome da União, ou seja, órgão ou entidade supervisor. Já o acompanhamento e avaliação são realizados periodicamente por uma Comissão de avaliação, especialmente instituída pelo órgão / entidade supervisor, que encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida por meio de Relatórios Parciais e Anuais da Organização Social.

A supervisão e o Acompanhamento e Avaliação são processos permanentes que se iniciam com a assinatura do contrato de gestão. O ciclo de avaliação do contrato de gestão envolve a elaboração de Relatórios de Gestão Parcial e Anual, a avaliação institucional e as auditorias.

O acompanhamento e avaliação do contrato de gestão é uma forma de controle de resultados para que seja possível fazer reajustes e alinhamentos durante a vigência do contrato, evitando que haja o registro ou diagnóstico de algum erro ou situação adversa.

A Organização Social elabora Relatórios Parciais e Anuais que trazem informações quanto ao alcance das metas pactuadas dentro da sistemática de avaliação definida no contrato de gestão. Estes relatórios devem orientar tomada de decisões e ao mesmo tempo eliminar fatores que dificultam ou que não permitem o melhor desempenho da OS na execução das políticas governamentais e no atendimento das demandas dos cidadãos.

Conforme o Caderno MARE (Brasil, 1997: 42) as informações contidas nos Relatórios Parciais devem ser suficientes para verificar:

- a. Se os compromissos acordados em contrato de gestão são passíveis de monitoramento;

- b. se têm compromissos com falhas graves de concepção e de viabilidade de execução;
- c. se a OS é capaz de apontar causas e consequências de atrasos na consecução de objetivos e metas; e
- d. se há necessidade de atuação dos supervisores do contrato junto à outras instâncias de governo, a fim de buscar viabilizar o alcance das metas pactuadas;

Ademais, as OS devem apresentar as séries históricas de desempenho para possibilitar a identificação das relações de causa e efeito, bem como de eventuais oportunidades de melhoria.

A sistemática de avaliação é definida no contrato de gestão e poderá ser ajustada mediante análise, pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento, fundamentada em aspectos de excelência e melhoria permanente das ações institucionais, para possibilitar a plena eficácia do instrumento.

Os resultados alcançados no período avaliativo serão analisados pelo órgão ou entidade supervisor e, se for o caso, fazer correções necessárias de rumo. As alterações deverão ser objeto de termos aditivos ao contrato de gestão, de comum acordo.

Os objetivos do contrato de gestão, enquanto instrumento de implementação de políticas e de gestão são fortalecer a supervisão e os controles ministeriais sobre os resultados das políticas públicas sob sua responsabilidade (BRASIL, 1997:)

7.1. Principais Pontos Críticos

É obrigação da Organização Social contratada prestar os serviços de acordo com os requisitos contratados. Entretanto, cabe a Administração acompanhar a execução dos serviços e comprovar o cumprimento dos requisitos pela contratada, sendo essa uma condição para a continuidade dos repasses de recursos à contratada e da prestação de serviços pela organização social. Descumprindo as regras estabelecidas, rompe-se o principal motivador de sua contratação, que motivaram a decisão para a contratualização como foi abordado na seção 3 deste Documento de Referência. Reside, neste fato, o maior desafio para a administração: formar equipes eficientes, compostas de profissionais tecnicamente habilitadas, com experiência, e em quantitativos suficientes para permitir a fiscalização sistemática durante a execução do contrato.

Essas equipes de fiscalização devem ser dotadas de instrumentos adequados para a fiscalização. Devem conhecer profundamente o contrato de gestão e os requisitos quantitativos e qualitativos estabelecidos. Precisam estar presentes nos locais da prestação de serviços, acompanhando e avaliando permanentemente sua execução.

Para isso, é necessário que a equipe de fiscalização elabore instrumentos de acompanhamento diários dos serviços prestados e de todas as condições da prestação de serviço.

O documento: “Diagnóstico de Problemas” apresentado como um dos produtos desta Ação nº 03/2018 apresenta diversas situações de ocorrências comuns na execução dos contratos de gestão e que comprometem a qualidade dos serviços prestados à população. Uma relevante

conclusão pode ser obtida desse Diagnóstico: Se a fiscalização fosse eficiente e devidamente estruturada, certamente muitos dos problemas não teriam ocorrido.

Assim, a fiscalização deve atuar de forma competente para garantir a execução de acordo com os requisitos pactuados, apontando problemas e mitigando e solicitando correções para os fatos não conformes, como os a seguir diagnosticados:

Planejamento Ineficiente:

- ✓ Falta de cotação de preços e detalhamento de custos na fase de execução/contratação de serviços e compra de materiais.
- ✓ Falta de transparência e impessoalidade nas demonstrações contábeis e práticas de contratação.
- ✓ Inexistência de processo seletivo para contratação de pessoal;
- ✓ Ausência de planejamento ou processo seletivo isento para contratação de fornecedores;
- ✓ Aditivos sucessivos fora do escopo do edital e do contrato de gestão
- ✓ Deficiência no controle de pessoal;
- ✓ Existência de funcionários “fantasmas”;
- ✓ Ausência de política remuneratória específica e disparidades salariais;
- ✓ Suprimento de pessoal pelo ente público sem compensação financeira;
- ✓ Sobrepreço e superfaturamento;
- ✓ Imprecisão e indícios de fraude em AIHs;
- ✓ Gastos e despesas fora do escopo do contrato de gestão;
- ✓ Má qualidade de serviços e superlotação das unidades sem efetiva ciência pela Administração;
- ✓ Ausência de capacitação dos servidores envolvidos no contrato;
- ✓ Captura do gestor, particularmente na identificação de composição de responsáveis por fiscalização nos Conselhos de Administração ou órgãos executivos das OSs;
- ✓ Ausência de representação efetiva aos Tribunais de Contas;
- ✓ Incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite de pessoal) em relação às OSs (identificada divergência doutrinária e jurisprudencial, nesse ponto);
- ✓ Débitos previdenciários consideráveis e não recuperados;
- ✓ Débitos trabalhistas consideráveis e não recuperados em momentos de quebra;
- ✓ Insatisfação dos trabalhadores e atrasos recorrentes em face de atrasos e retardos nos repasses e aferição de metas e medições;
- ✓ Inobservância de normas de saúde e segurança no trabalho. Parâmetros de segurança de operação em face dos usuários são existentes, mas em face dos profissionais de saúde são inexistentes;
- ✓ Imprecisão sobre a apropriação de saldos remanescentes quando do atingimento de metas (mais significativo em alguns estados);

Execução Inadequada:

- ✓ Não atendimento das metas de eventos previstas no contrato de gestão.
- ✓ Não elaboração de relatório de cumprimento de metas.
- ✓ Funcionários ausentes.
- ✓ Quantitativo de pessoal contratado em desacordo com o previsto no contrato.
- ✓ Previsão de gastos com serviços superior aos incorridos.

- ✓ Desatualização no controle de frequência de pessoal.
- ✓ Falta de manutenção predial.

Acompanhamento da execução e análise das Prestações de Contas ineficientes:

- ✓ Falta de aprovação da prestação de contas pela autoridade competente
- ✓ Prestação de contas em atraso
- ✓ Pagamento de nota fiscal sem ter sido atestada pelo fiscal
- ✓ Falta de documento na prestação de contas
- ✓ Fiscais de contrato desconheciam os termos do contrato
- ✓ Fiscais de contrato visitavam o local de execução do contrato esporadicamente;
- ✓ Falta de controle sobre os serviços terceirizados contratados
- ✓ Ausência de controles dos serviços de terceiros executados
- ✓ Falta de controle de frequência de pessoal nas unidades saúde
- ✓ Falta de Atualização do CNES
- ✓ Falta de inclusão de documentos e informações no Sistema de Controle de OS's
- ✓ Não obediência ao regulamento de compras e contratação de serviços pelas organizações sociais
- ✓ Contratação e prorrogação de prestação de serviços de terceiros sem formalização do contrato
- ✓ Falta de composição de custos para contratação dos serviços
- ✓ Falta de padronização em contratações de serviços pelas O.S.
- ✓ Falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento de tributos
- ✓ Falta de conciliação bancária
- ✓ Falta de extrato bancário na prestação de Contas
- ✓ Falta de comprovação da elaboração de relatórios mensais
- ✓ Falta de evidências de atendimento às recomendações da Comissão de Avaliação
- ✓ Deficiência na formalização e evidenciação dos problemas levantados.
- ✓ Deficiência na validação de contas e recebimento de prestação de contas incompleto
- ✓ Ausência de codificação dos problemas nos relatórios da Comissão de Avaliação
- ✓ Falta de inventariação de bens móveis
- ✓ Bens móveis não localizados
- ✓ Bens sem etiquetas de patrimônio
- ✓ Bens móveis em mau estado de conservação
- ✓ Bens móveis sem utilização
- ✓ Cadastramento incorreto de dados do contrato de gestão no sistema de controle
- ✓ Não aplicação de sanção nos casos de respostas intempestivas

Pagamentos indevidos / não comprovados:

- ✓ Pagamentos integrais por serviços não prestados ou não comprovados nas vilas olímpicas
- Contratação de prestação de serviços com preços superiores aos praticados pela Administração
- Realização de gastos em valores superiores aos contratados
- Liberação de pagamentos sem aprovação prévia de prestação de contas
- Despesas realizadas em desacordo com o contrato de gestão
- Subcontratação da atividade-fim sem anuência da Administração

- Realização de atividades não previstas
- Falta de controle sobre bens adquiridos pelas organizações sociais
- Falta de discriminação detalhada dos serviços prestados nas notas fiscais
- Saldo da conciliação bancária não confere com o saldo em Conta Corrente
- Contratação de médicos e demais profissionais de saúde em quantidade e/ou carga horária inferior ao previsto no termo de referência com repasse de parcela fixa integral
- Compras de materiais e medicamentos e contratação de serviços acima do preço de mercado e da Administração
- Serviços contratados em quantidades fixas, sendo superiores às realizadas, e pagos no valor integral Ex.: serviços laboratoriais e Raio-x.
- Não comprovação da execução de serviços de terceiros pagos – Ex.: serviços de consultoria, assessoria e manutenção.
- Pagamento de despesas operacionais não vinculadas ao contrato de gestão
- Conflito de interesse na contratação de serviços terceirizados pela Organização Social – dirigente da Organização Social é dono de empresa que presta serviço para a mesma O.S.
- Falta de controles dos saldos financeiros de valores transferidos e valores devolvidos referentes a empréstimos entre contratos de uma mesma O.S.
- Repasses em desacordo com o cronograma de desembolso.
- Ausência de comprovação de gastos realizados para cobrir dívidas de contrato anterior
- Transferência de recursos entre contratos
- Despesas realizadas em desacordo com o previsto no contrato
- Falta de escala de pessoal visível aos usuários
- Descumprimento de cláusula contratual – equipe incompleta

7.2. Práticas Sugeridas:

Para a fiscalização dos contratos de gestão, é imprescindível que a Administração designe profissionais habilitados e experientes em quantitativo suficiente para permitir a plena e competente fiscalização.

Sugere-se a adoção, pela equipe de fiscalização, de *check list* de avaliação, que contenha todos os requisitos a serem cumpridos pela contratada, o qual deve ser preenchido por meio de testes de observação e de validação elaborados pela equipe, comprovando os resultados apresentados. Com base nesses resultados, a equipe de fiscalização deve comparar os resultados obtidos com as metas e condições de resultados previstas, de forma a relatar as discrepâncias, sugerindo as glosas respectivas.

Sugere-se a adoção de manuais de fiscalização que possam servir de referência para todos os responsáveis por essa tarefa na administração, enfocando os aspectos operacionais e também financeiros. Como referência pode ser consultado o modelo de Manual de Fiscalização de Contratos de Gestão, elaborados pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, disponível no sítio oficial do referido órgão.

É sugerido, também, que além da equipe de fiscalização sejam constituídas comissões de avaliação global do desempenho dos contratos de gestão, formada por profissionais integrantes de diversos setores do ente, e centralizadas no titular do ente contratante de forma a monitorar sistematicamente os resultados alcançados pelo modelo, de forma global, em todos os contratos celebrados.

- Na esfera federal, a OS quando qualificada tem que apresentar de um documento de referência para aquisição de bens e serviços com os devidos procedimentos a serem seguidos evitando que sejam feitos contratos tendenciosos e que não respeitem os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Este documento é aprovado pelo Conselho de Administração e é utilizado em eventuais auditorias realizadas pelo controle externo.
- O controle realizado pelo poder público federal, baseia-se na verificação dos resultados pactuados. Há uma mudança de foco. Passa do controle finalístico para o de resultados, o que permite que sejam feitos ajustes e readequação de metas e custos ao longo do contrato. Como exemplo, podem-se ser citadas as experiências federais que na pior fase da crise político-econômica brasileira, tiveram que reduzir os quadros de pessoal, readequar metas, ajustar gastos e captar maior volume de recursos externos para executar o objeto pactuado.
- A experiência federal traz uma desqualificação de OS por baixo desempenho e não alcance recorrente das metas pactuadas em contrato de gestão. Entretanto, a maturidade institucional, tanto da OS como do poder público em contratualização de resultados, é construída através da relação de parceria pela qual a cooperação na gestão é o pilar essencial, uma vez que o modelo OS traz a cogestão e por consequência a responsabilização solidária.
- O patrimoniamiento de bens da associação e de bens públicos cedidos à OS é realizado após assinatura do contrato de gestão e atualizado anualmente ou conforme necessidade. Caso não seja realizado o levantamento do patrimônio em posse da OS, pode-se prever em contrato sanção para tal evento.
- Sistema de Registros de Preços: registra a variação de preços, mínimo e máximo, praticados pelo mercado para garantir a economicidade e qualidade do produto (Município do RJ)
- Modelo de qualidade total das OS de Saúde: certificação concedida às experiências/práticas de melhoria de gestão para as entidades qualificadas. Pode ser utilizada para comprovar a gestão eficiente e efetiva para a implementação da política pública contratualizadas.
- Deve-se explicitar em contrato todas as ações passíveis de penalidade, podendo implicar em desqualificação da OS.

8. CONCLUSÃO

O presente documento de referência destacou cada etapa/fase relativa ao processo de execução de serviços na área de saúde por meio de Organizações Sociais, relacionando as legislações aplicáveis ao tema, tomando por base, principalmente as diretrizes emanadas pelo Governo Federal. Enfocou os principais pontos críticos apurados em cada uma das etapas e apresentou sugestões de práticas a serem adotadas para mitigar os pontos críticos e para maior eficiência na gestão desses contratos, de forma que possam corresponder ao propósito principal que motivou a publicização.

Não se pretende, com esse documento, esgotar todas as situações suscetíveis de ocorrência na gestão e fiscalização dos contratos de gestão, mas demonstrar esses principais pontos de atenção aos gestores e orientar na adoção de práticas sugeridas.

Pela análise dos diversos pontos críticos apresentados e das práticas sugeridas, pode-se considerar a relevância de que, ao adotar modelo de publicização de serviços, a administração precisa redirecionar os seus esforços para as atividades de planejamento, acompanhamento e fiscalização. Dotar os profissionais da administração de capacidade para fiscalizar esses instrumentos, que trazem uma forma específica de contratualização, é um dos requisitos mais importantes nesse processo de execução e de avaliação dos serviços prestados.

Espera-se que esse documento traga à reflexão alguns pontos de atenção dos gestores públicos relacionados com a contratualização de serviços, assim como que sirva como instrumento de aprimoramento das práticas adotadas nesse campo e, principalmente, que possa, por conseguinte, contribuir para a melhoria da prestação de serviços de saúde pelas Organizações Sociais.

9. GLOSSÁRIO

- Publicização: Processo pelo qual se transfere para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção dos serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle.
- Contratualização de resultados: Estratégia de Estado para transferir a implementação das políticas públicas ao setor privado por meio de um contrato de gestão que estabelece metas de desempenho com base no planejamento do poder público para atender às demandas da população.
- Organização Social – OS: Associação ou fundação privada sem fins lucrativos selecionada por chamamento público para executar atividades publicizadas pelo poder público.
- Valor público: É o resultado da ação pública que atende as necessidades reais da sociedade construído de modo legítimo e eficiente.
- Gestão compartilhada: Este tipo de gestão divide as responsabilidades para alcançar, da melhor forma, os resultados projetados. No caso específico do modelo OS, esta metodologia não afasta a responsabilidade do poder público em garantir serviços e bens de qualidade para a população.
- Terceiro setor: É formado por associações e entidades privadas sem fins lucrativos.

10. BIBLIOGRAFIA

GOHN, Maria da Glória. Meta: Avaliação | Rio de Janeiro, v. 5, n. 14, p. 238-253, mai./ago. 2013. Disponível em: <<http://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/145/pdf>> Acesso em: 11/07/2018.

CUNHA JUNIOR, Luiz Arnaldo Pereira da; **GONÇALVES**, Reynaldo Damasceno; **KNOPP**, Glauco da Costa. Inovação na Gestão da Saúde Pública Municipal: O Modelo De Organização Social de Saúde (OSS) Do Município De Itabira/Mg. VIII Congresso de Gestão Pública – CONSAD. 2015. Brasília – DF.

BRASIL. Organizações Sociais. Cadernos MARE da reforma do Estado; v.2. Ministério da Administração e Reforma do Estado, Brasília, 1997. 74 p.

BRASIL. Manual de orientações para contratação de serviços de saúde. Ministério da Saúde, Brasília. 2016. 63 p.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm>

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes. Brasília, 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>

BRASIL. Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017. Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Brasília, 2017. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9190.htm>

BRASIL. Decreto nº 9.469, de 14 de agosto de 2018. Altera o Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre diretrizes e critérios para a qualificação de Organizações Sociais - OS. Brasília, 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9469.htm>

COSTA, Nilson do Rosário; **RIBEIRO,** José Mendes (2005). Estudo comparativo dos hospitais em regime de Organização Social. Brasília: Banco Mundial / Ministério da Saúde.

11. ANEXOS

11.1. Anexo I: Lei nº 9.637, de 1998

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III - os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;
- IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação da bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único da Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização – PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observada as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto, até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos.

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação “OS”.

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-6, de 24 de março de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

A N E X O I

(Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron -ABTLuS	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do livro A nº 39 do registro civil das pessoas jurídicas.

A N E X O II

(Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

11.2. Anexo II: Decreto nº 9.190, de 2017



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 1º O Programa Nacional de Publicização - PNP, destinado à absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos da União pelas organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e neste Decreto, será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;

II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;

III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e

IV - controle social das ações de forma transparente.

Parágrafo único. A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

Seção I

Das diretrizes para qualificação de organizações sociais

Art. 2º Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:

I - exclusivas de Estado;

II - de apoio técnico e administrativo à administração pública federal; e

III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

Art. 5º A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;

II - o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, será aderente à atividade a ser publicizada;

III - os órgãos e as entidades públicos representados no Conselho de Administração da entidade privada serão aqueles diretamente responsáveis pela supervisão, pelo financiamento e pelo controle da atividade; e

IV - os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Art. 6º O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases:

I - decisão de publicização;

II - seleção da entidade privada;

III - publicação do ato de qualificação; e

IV - celebração do contrato de gestão.

Seção II

Da decisão de publicização

Art. 7º A proposta de publicização das atividades de que trata o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, será encaminhada pelo Ministro de Estado supervisor da área ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

§ 1º A fundamentação de que trata o **caput** conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão, entre as quais:

I - a descrição das atividades;

II - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;

III - os objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação dos serviços com a adoção do modelo de organização social;

IV - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;

V - as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades;

VI - análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;

VII - previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais; e

VIII - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União.

Seção III

Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

I - divulgação do chamamento público;

II - recebimento e avaliação das propostas;

III - publicação do resultado provisório;

IV - fase recursal; e

V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

II - a documentação comprobatória exigida;

III - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;

V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

VI - o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

VII - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

VIII - os critérios específicos de avaliação; e

IX - os recursos administrativos e os seus prazos.

Art. 11. A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:

I - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme estabelecido no inciso III do **caput** do art. 10; e

II - o nível de aderência da proposta de trabalho à fundamentação de que trata o § 1º do art. 7º.

Art. 12. A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade pela Secretaria-Executiva do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§ 1º Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o **caput** servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública federal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º À comissão de que trata o **caput** competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11.

§ 4º A decisão da comissão de avaliação será publicada no Diário Oficial da União e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.

§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.

§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial da União.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o **caput** não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

Seção IV

Da publicação do ato de qualificação

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e se for o caso, com anuência da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo

relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social.

Seção V

Da celebração do contrato de gestão

Art. 14. O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nos art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 1º O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social.

§ 2º O contrato de gestão, de vigência plurianual, poderá ser alterado por meio de termos aditivos mediante acordo entre as partes.

§ 3º Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos em anexo específico ao contrato de gestão.

Art. 15. Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no contrato de gestão mantido com o órgão supervisor ou a entidade supervisora, desde que consistentes com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de qualificação da organização social.

§ 1º A autoridade supervisora será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, por meio da comissão de avaliação do contrato de gestão.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, é admitido o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social pelas entidades ou pelos órgãos representados no Conselho de Administração da entidade privada como membros natos e o órgão ou a entidade cofinanciador deverá figurar como interveniente no contrato de gestão e como partícipe da comissão de avaliação.

Art. 16. O contrato de gestão poderá ser renovado por períodos sucessivos, a critério da autoridade supervisora, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições.

§ 1º A decisão da autoridade supervisora quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e demonstrará os benefícios alcançados no ciclo contratual anterior e aqueles esperados para o próximo ciclo em relação à realização de novo chamamento público.

§ 2º A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de contrato de gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada.

§ 3º O contrato de gestão poderá ser renovado com redução de valor ou de objeto, observado o disposto no § 1º.

Art. 17. O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:

I - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;

II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;

III - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora; e

IV - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

Seção VI

Do orçamento

Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.

§ 5º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

Seção VII

Da execução e da avaliação do contrato de gestão

Art. 19. Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.637, de 1998, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.

§ 2º A comissão de avaliação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.

§ 3º A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.

§ 4º O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social

Art. 20. O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;

II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;

III - os relatórios de execução de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e

IV - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

Seção VIII

Da desqualificação

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:

I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;

II - pelo encerramento do contrato de gestão;

III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, na Lei nº 9.637, de 1998, e neste Decreto; e

IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 1º Observado o disposto no art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a organização social apresentará sua defesa perante a autoridade supervisora no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal.

§ 2º A desqualificação ocorrerá em ato do Poder Executivo federal, cuja proposição caberá ao órgão supervisor ou à entidade supervisora, ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 22. Na hipótese de desqualificação da organização social, o órgão supervisor ou a entidade supervisora providenciará a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades.

Art. 23. Na hipótese de desqualificação da organização social, as atividades absorvidas pela entidade privada na forma dos art. 18 a art. 22 da Lei nº 9.637, de 1998, poderão ser reassumidas pelo Poder Público, com vistas à manutenção da continuidade dos serviços prestados e à preservação do patrimônio, facultada à União a transferência da execução do serviço para outra organização social, observado o disposto no art. 2º, **caput**, inciso I, alínea "I", da referida Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a execução de despesa em favor do órgão supervisor ou da entidade supervisora e em desacordo com o objeto do contrato.

Art. 25. É vedada a transferência de recursos de fomento para organização social, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 26. Os representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração de organizações sociais deverão ser ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4 ou superior, ou equivalente, e serão designados pelo Ministro de Estado supervisor ou autoridade titular da entidade supervisora da área após a assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. Cidadãos da sociedade civil com notório saber nas áreas de atuação das organizações sociais poderão ser indicados como representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração, mediante decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

Art. 27. As disposições referentes ao processo de seleção estabelecidos neste Decreto não se aplicam às entidades privadas já qualificadas como organizações sociais, observado o disposto no art. 16.

Art. 28. Os contratos de gestão vigentes serão adaptados às disposições deste Decreto por meio de termo aditivo ou renovação.

Art. 29. A entidade privada qualificada como organização social somente poderá celebrar um contrato de gestão com a administração pública federal.

Art. 30. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estruturar programa de capacitação para os representantes nos Conselhos de Administração das entidades privadas qualificadas e para os servidores a cargo da supervisão e da avaliação dos contratos de gestão e para o público-alvo que atue junto às organizações sociais.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editará normas complementares a este Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 1º de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017 *

11.3. Anexo III: Lei nº 8.080, de 1990



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição; e
 - d) de saúde do trabalhador;
- V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;
- XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E
PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.895, de 2013)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

CAPÍTULO VIII

(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE"

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-S. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

~~Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.~~

~~§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.~~

~~§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.~~

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) ações e pesquisas de planejamento familiar; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - demais casos previstos em legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

~~§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012) (Vide Lei nº 8.142, de 1990)

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1990

11.4. Anexo IV: Modelos de Documentos

11.4.1. Estudo de Publicização

11.4.2. Portaria Interministerial

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Portaria Interministerial nº _____, de _____ DE _____ DE _____

Autoriza a publicização das atividades _____
desenvolvidas pelo _____.

Os **MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO** e **DO** [*órgão setorial de supervisão*], no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e o §2º do art. 7º do Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Autorizar a publicização das atividades [*atividades publicizadas*] pelo [*órgão ou entidade supervisora*], com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. A publicização de que trata o caput tem por objetivo o atendimento à política de [*citar a política pública correspondente*].

Art. 2º. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 8º do Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, observará, sem prejuízo de outras diretrizes:

I - ao disposto nos arts. 8º a 12 do Decreto nº 9.190, de 2017; e

II - ao disposto no Estudo de Publicização da [*órgão responsável pela política pública/atividade publicizada*], veiculado no Aviso Ministerial nº XXX/20XX-XXX, de [*dia*] de [*mês*] de [*ano*], registrado no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. O chamamento público deverá ocorrer em até seis meses após a publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 3º. Caberá ao [*órgão/entidade supervisor*], como entidade supervisora, a adoção dos procedimentos para divulgação das regras para seleção e qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social, observados os arts. 7º ao 13 do Decreto nº 9.190, de 2017.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Ministro de Estado [*órgão setorial de supervisão*]

11.4.3. Portaria de Publicização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

PORTARIA N° [...], DE [dia] DE [mês] DE [ano]

Autoriza a publicização das atividades [*citar as atividades publicizadas*] desenvolvidas pelo [*órgão responsável pela execução das atividades publicizadas*], no âmbito do Estado de [...], a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE [...], no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei [*Estadual / Distrital / Municipal*] n° [...], de [dia] de [mês] de [ano], e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo n° [...],

Art. 1º. Autorizar a publicização das atividades [*atividades publicizadas*] pelo [*órgão ou entidade supervisora*], com fundamento no art. 1º da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998 e na Lei [*Estadual / Distrital / Municipal*] n° [...], de [dia] de [mês] de [ano].

Parágrafo único. A publicização de que trata o caput tem por objetivo o atendimento à política de [*citar a política pública correspondente*].

Art. 2º. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 8º do Decreto n° 9.190, de 1º de novembro de 2017 e a Lei [*Estadual / Distrital / Municipal*] n° [...], de [dia] de [mês] de [ano], observará, sem prejuízo de outras diretrizes:

I - ao disposto nos arts. 8º a 12 do Decreto n° 9.190, de 2017; e

II - ao disposto no Estudo de Publicização da [*órgão responsável pela política pública/atividade publicizada*], veiculado no [*documento que encaminha o Estudo de Publicização*], de [dia] de [mês] de [ano], registrado no [*sistema/protocolo*].

Parágrafo único. O chamamento público deverá ocorrer em até seis meses após a publicação desta Portaria.

Art. 3º. Caberá ao [*órgão/entidade supervisor*], como entidade supervisora, a adoção dos procedimentos para divulgação das regras para seleção e qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social, observados os arts. 7º ao 13 do Decreto n° 9.190, de 2017 e Lei [*Estadual / Distrital / Municipal*] n° [...], de [dia] de [mês] de [ano].

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

11.4.4. Decreto de Qualificação no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Municípios

DECRETO N° [...], DE [dia] DE [mês] DE [ano]

Qualifica como Organização Social de *[área de atuação]*, no âmbito do [Estado / Distrito Federal / Município], a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO [Estado / Distrito Federal / Município], no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei *[Estadual / Distrital / Municipal]* n° [...], de [dia] de [mês] de [ano], e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo n° [...],

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de *[área de atuação]*, no âmbito do [Estado / Distrito Federal / Município], a *[Associação, Fundação]*, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n° [...], com sede [...], CEP [...-...], nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

11.4.5. Contrato de Gestão

CONTRATO DE GESTÃO nº _____/20____

Contrato de Gestão que entre si celebram a União, por intermédio do (órgão/entidade supervisor) e a (entidade privada sem fins lucrativos), qualificada como organização social, na forma abaixo:

A **UNIÃO**, por intermédio do (**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO**), doravante denominado **ÓRGÃO SUPERVISOR**, na qualidade de ente público supervisor, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, CEP 70067-900, Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.263.896/0018-2, neste ato representado por seu titular, o Exmo. Sr. Ministro de Estado/Presidente do(a) _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pela _____, inscrito no CPF/MF nº _____, nomeado pelo Decreto Presidencial de XX de _____ de 20XX, publicado no Diário da União nº XX, de XX de maio de 20XX, Seção 2, página X, e tendo como *interveniente* o _____, doravante denominado **INTERVENIENTE**, com sede na _____, CEP: XX.XX-XXX, Cidade - Estado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado por seu titular, o Exmo. Sr. Ministro de Estado/Presidente do(a) _____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pela XXXXX, inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX, nomeado pelo Decreto Presidencial de XX de _____ de 20XX, publicado no Diário da União nº XX, de XX de _____ de 20XX, Seção 2, página X, com a **ASSOCIAÇÃO/FUNDAÇÃO** _____, doravante denominada **ORGANIZAÇÃO SOCIAL**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização Social pelo Decreto nº XXXX de XX/XX/20XX, publicado no Diário Oficial da União nº XX, de XX de dezembro de 20XX, com sede em _____, Cidade, Estado, CEP XX.XXX-XXX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/0001-XX, tendo estatuto registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica sob a matrícula nº _____ do Livro nº _____, datada de ___/___/20___, neste ato representada por seu _____, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e por seu _____, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX,

RESOLVEM, com fundamento na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO visa ao fomento e à execução de atividades de (atividades publicizadas) _____, em conformidade com os Anexos X a XX, por meio do estabelecimento de parceria entre as partes contratantes, tendo por objeto:

- I. O desenvolvimento de _____;
- II. _____;
- III. _____;
- IV. ...

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Para o alcance da finalidade assinalada, visa o presente contrato especificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido, anexo a este instrumento, e as metas a serem alcançadas pelo (OS) _____, conforme obrigações e responsabilidades aqui firmadas pelas Partes, bem como estabelecer as condições para sua execução, os critérios de avaliação e os indicadores de desempenho.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Programa de Trabalho para o período de _____ a ___/___/20___, assim compreendido como o Quadro de Indicadores e Metas de Desempenho, suas notas explicativas (fórmula de cálculo), constante do Anexo IV, o Plano de Ação para o referido período contendo os macroprocessos e a previsão de despesas detalhadas por objeto gasto, Anexo __, e a proposta de cronograma de desembolso, Anexo V, que será pactuado anualmente, dele fazendo parte integrante, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais e de direito.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O conjunto de indicadores e metas de desempenho poderá ser revisto, sempre que necessário e a qualquer tempo, mediante negociação entre o ÓRGÃO SUPERVISOR e o (a) _____.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Fazem parte integrante deste CONTRATO DE GESTÃO, independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

Anexo I – Diretrizes e Objetivos Definidos pelo ÓRGÃO SUPERVISOR e pelo INTERVENIENTE;

Anexo II – Plano Diretor ou Planejamento Estratégico da ORGANIZAÇÃO SOCIAL;

Anexo III – Quadro de Indicadores e Metas de Desempenho, suas notas explicativas (fórmula de cálculo);

Anexo IV – Plano de Ação para o referido período contendo os macroprocessos e a previsão de despesas detalhadas por objeto gasto;

Anexo V – Proposta de Cronograma de Desembolso;

Anexo VI – Sistemática de Avaliação;

Anexo VII – Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Móveis;

Anexo VIII – Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Imóveis; e
Anexo IX – Relação de Servidores e Empregados Públicos Cedidos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

As metas e respectivos indicadores de desempenho do presente Contrato são detalhados no Anexo III deste instrumento e refletem o planejamento definido e aprovado no Plano Diretor 20__-20__ do(a) (OS) _____, podendo ser adequadas em função do orçamento total do ano e buscam alcançar os seguintes objetivos estratégicos:

- I. _____;
- II. _____;
- III. _____;
- IV. _____;
- V. ...

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES, E RESPONSABILIDADES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Além das obrigações constantes na Lei 9637/1998 que rege o presente instrumento e dos demais compromissos ora assumidos, cabe à ORGANIZAÇÃO SOCIAL cumprir as seguintes atribuições, responsabilidades e obrigações:

- I. Cumprir as metas relacionadas no Anexo I, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos enumerados na Cláusula Segunda deste instrumento contratual;
- II. Apresentar anualmente ao ÓRGÃO SUPERVISOR, no prazo e na forma por ele definido, Plano de Ação Anual, contendo os macroprocessos, a previsão de despesas detalhadas por objeto de gasto, demonstrando a vinculação de cada um deles aos objetivos estratégicos constantes da Cláusula Segunda deste Contrato, bem como proposta de Quadro de Indicadores e Metas de Desempenho e de Cronograma de Desembolso dos recursos a serem repassados;
- III. Manter atualizada a publicação no sítio do _____ – na internet, dos regulamentos próprios de pessoal e recursos humanos e de compras e contratações de bens e serviços, com recursos provenientes do Poder Público, nos termos do art. 17 da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, e observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da impessoalidade;
- IV. Disponibilizar em seu sítio eletrônico oficial na internet, com base no disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Lei

de Acesso à Informação e seu regulamento), seu Plano Diretor, o presente CONTRATO DE GESTÃO e respectivos aditivos, os relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação e as notas técnicas emitidas sobre a prestação de contas do contrato de gestão.

- V. Elaborar e encaminhar ao ÓRGÃO SUPERVISOR, após devidamente aprovados pelo Conselho de Administração, os relatórios gerenciais de atividades detalhados, na forma e prazo por este definido;
- VI. Aplicar em todos os documentos, peças e materiais promocionais e comunicação externa, inclusive por meio eletrônico, eventos, livros e demais publicações de natureza técnica, científica e didática relacionadas a este Contrato de Gestão, assim como em lugar visível de suas edificações, placas, painéis e outros suportes de comunicação visual que identifiquem obras e projetos de obras, as logomarcas oficiais dos órgãos SUPERVISOR E INTERVENIENTE e do Governo Federal, conforme legislação em vigor;
- VII. Manter a contabilização dos recursos financeiros repassados de forma segregada de outras fontes, em conta bancária específica, evidenciando as receitas e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão;
- VIII. Proceder à gestão dos recursos humanos cedidos e providenciar os registros funcionais dos mesmos junto aos órgãos de origem;
- IX. Administrar os bens móveis e imóveis a ele cedidos, assim como aplicar os recursos financeiros que lhe forem repassados pelos órgãos SUPERVISOR E INTERVENIENTE exclusivamente na consecução dos objetivos estratégicos e das metas previstas neste instrumento, sem prejuízo do disposto na alínea “b” do inciso I, do art. 2º da Lei nº. 9.637/1998;
- X. Encaminhar ao ÓRGÃO SUPERVISOR as eventuais alterações estatutárias e de regulamentos próprios devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração;
- XI. Observar as instruções emanadas do ÓRGÃO SUPERVISOR relativas ao Contrato de Gestão;
- XII. Reprogramar, por ocasião do primeiro Termo Aditivo do exercício subsequente, os eventuais saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de cada ano;
- XIII. Submeter à aprovação prévia do ÓRGÃO SUPERVISOR os projetos ou ações que impliquem: o uso de espaços internos dos bens públicos imóveis, prédios ou terrenos, objeto de cessão de uso, para empreendimentos que não tenham relação com as finalidades deste CONTRATO DE GESTÃO ou que não estejam previamente autorizados no “Anexo VI – Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Imóveis”, a exemplo do uso dos bens públicos imóveis para funcionamento de restaurantes, lanchonetes, lojas, estacionamentos e livrarias;
- XIV. Dar livre acesso a todas as informações e documentos relativos à aplicação dos recursos públicos e ao desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO DE GESTÃO que forem solicitados pelo CONTRATANTE, pela Comissão de Avaliação e/ou pelos órgãos de controle; e
- XV. Apresentar à [NOME DA UNIDADE DO ÓRGÃO/ENTIDADE SUPERVISOR], em até 30 (trinta) dias da data do registro no cartório competente, cópia das atas de reuniões do Conselho de Administração da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, que abordem a minuta do CONTRATO DE GESTÃO, alteração dos membros do Conselho de Administração, alteração do Estatuto Social, do regulamento de compras de bens e contratações de obras

e serviços, bem como aprovação da prestação de contas anual.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO SUPERVISOR

AO ÓRGÃO SUPERVISOR compete:

- I. Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas de desempenho, pactuadas para cada ano de vigência deste Contrato de Gestão;
- II. Prover a ORGANIZAÇÃO SOCIAL dos meios e recursos financeiros necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO, nos prazos e valores estipulados no “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”, considerando os limites orçamentários concedidos a cada exercício;
- III. Analisar os relatórios da Comissão de Avaliação, de que trata a Cláusula Décima;
- IV. Consignar no projeto da Lei Orçamentária Anual, nos exercícios subsequentes ao da assinatura do presente CONTRATO DE GESTÃO, os créditos necessários para custear a execução do objeto contratual, de acordo com o previsto no “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”;
- V. Cumprir procedimentos e prazos pactuados para a negociação, renovação ou aditamento deste Contrato de Gestão;
- VI. Supervisionar o Contrato de Gestão estabelecendo mecanismos de controle primário (acompanhamento e emissão de pareceres periódicos semestrais e anuais referentes ao cumprimento das atividades e das metas ajustadas nos prazos previstos, e do atendimento das demais cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato de Gestão), bem como o apoio técnico, operacional e logístico para avaliação dos resultados ajustados entre as partes, conforme o Quadro de Indicadores e Metas de Desempenho pactuadas;
- VII. Manter as informações atualizadas dos bens públicos móveis e imóveis cedidos;
- VIII. Publicar o extrato do CONTRATO DE GESTÃO e dos termos aditivos no Diário Oficial da União, bem como a íntegra dos referidos documentos no sítio eletrônico oficial do ente público, em até 20 (vinte) dias de sua formalização;
- IX. Encaminhar o relatório de execução desenvolvido pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL para a Comissão de Avaliação, a fim de que esta possa elaborar o relatório conclusivo de que trata o §3º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998; e
- X. Disponibilizar no seu sítio eletrônico oficial na internet, com base no disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Lei de Acesso à Informação e seu regulamento), o presente CONTRATO DE GESTÃO e respectivos aditivos, os relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação e as notas técnicas emitidas sobre a prestação de contas do contrato de gestão.

CLÁUSULA QUINTA: DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO INTERVENIENTE

A interveniência do MEC neste Contrato ocorrerá com a finalidade de fomentar as atividades do Instituto no tocante à realização da Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas – OBMEP, custeando 50% de seus recursos, e ao Projeto de Expansão do IMPA-OS, bem como negociar e firmar os termos aditivos ou outros instrumentos relacionados a este Contrato em conjunto com o ORGÃO SUPERVISOR e indicar membros titular e suplente com notória capacidade e adequada qualificação para compor a Comissão de Avaliação de que trata a Cláusula Décima Primeira, além de participar das atividades de acompanhamento e avaliação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Para as indicações dos membros titular e suplente para a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, deve-se observar que os mesmos não sejam os responsáveis pelas aprovações dos atos contratuais, evitando assim conflito de interesse e acúmulo de funções.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução dos objetivos estratégicos, o MEC repassará diretamente ao IMPA-OS, sem necessidade de descentralização orçamentária para o MCTIC, os recursos financeiros previstos em ação específica, participando da análise de mérito técnico e do acompanhamento e da fiscalização realizados pelo ÓRGÃO SUPERVISOR.

AO ÓRGÃO INTERVENIENTE compete:

- I. Prover a ORGANIZAÇÃO SOCIAL dos meios e recursos financeiros necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO, no tocante as ações fomentadas pelo ORGAO INTERVENIENTE, nos prazos e valores estipulados no “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”, considerando os limites orçamentários concedidos a cada exercício;
- II. Consignar no projeto da Lei Orçamentária Anual, nos exercícios subsequentes ao da assinatura do presente CONTRATO DE GESTÃO, os créditos necessários para custear a execução do objeto contratual, no tocante às ações fomentadas pelo ORGAO INTERVENIENTE, de acordo com o previsto no “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para fomento e execução do objeto deste instrumento, o ÓRGÃO SUPERVISOR repassará à ORGANIZAÇÃO SOCIAL, conforme cronograma de desembolso objeto do “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”, o valor global de R\$ _____,00 (_____ reais), dos quais R\$ _____,00 (_____ reais) estimados para o exercício de 20__ e os restantes _____,00 (_____ reais) previstos para os exercícios de 20__ a 20__.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Para fomento e execução do objeto deste instrumento, O INTERVENIENTE repassará à ORGANIZAÇÃO SOCIAL, conforme cronograma de desembolso objeto do “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”, o valor global de R\$ _____,00 (_____ reais), dos quais R\$ _____,00

(_____ reais) estimados para o exercício de 20__ e os restantes _____,00 (_____ reais) previstos para os exercícios de 20__ a 20__.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Para o exercício de 20XX, o ÓRGÃO SUPERVISOR e o INTERVENIENTE repassarão à ORGANIZAÇÃO SOCIAL um total de R\$ 117.622.878,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), mediante a liberação recursos, de acordo com o “Anexo IV – Planilha Orçamentária e Cronograma de Desembolso”. O valor a ser repassado nos anos seguintes correrá por conta dos recursos consignados nas respectivas leis orçamentárias dos exercícios subsequentes.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos anuais a serem repassados ao IMPA pelos ÓRGÃOS SUPERVISOR E INTERVENIENTE, a título de fomento, deverão ser aplicados no mercado financeiro, e os rendimentos decorrentes da aplicação revertidos exclusivamente para o alcance dos objetivos deste Contrato de Gestão, sem prejuízo do disposto na alínea “b” do inciso I, do art. 2º da Lei nº. 9.637, de 1998.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os saldos de recursos financeiros repassados na vigência do CONTRATO DE GESTÃO anterior, apurados em 31/12/20XX, no valor de R\$ XXXXXXX (valor por extenso) ficam incorporados e serão reprogramados para aplicação na execução do presente Contrato, conforme quadro de metas e indicadores constantes do Anexo I.

SUBCLÁUSULA QUINTA – O montante dos recursos previstos no caput desta Cláusula poderá ser alterado mediante aditamento contratual, a qualquer tempo, com a eventual revisão das metas do CONTRATO DE GESTÃO, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento da União.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A redução dos valores repassados implicará na adequação dos meios destinados ao cumprimento do contrato de gestão, observando-se a preservação de uma estrutura mínima de implementação do contrato.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – A deliberação, no Conselho de Administração, de questões que resultem em aumentos de despesas, de qualquer natureza, a serem cobertas com recursos do Contrato de Gestão, está condicionada à prévia pactuação entre a OS e o ÓRGÃO SUPERVISOR.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESERVA TÉCNICA FINANCEIRA

Com a finalidade de assegurar condições de operação, o (a) _____ adotará providências para a constituição de uma reserva técnica de natureza financeira para utilização nas seguintes situações:

- I. Custeio das atividades básicas da OS;
- II. Pagamentos de contratos ou direitos trabalhistas, em casos não previstos, estritamente relacionados ao alcance dos objetivos pactuados no CONTRATO DE GESTÃO, especialmente em situação de atraso no repasse de recursos públicos;
- III. Condenações ou acordos judiciais em processos cíveis, trabalhistas e tributários promovidos em face da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, derivados de danos provocados a

terceiros em face dos serviços fomentados pelo Poder Público, de dívidas trabalhistas dos empregados dedicados à execução das atividades previstas neste instrumento e de dívidas tributárias relacionadas direta ou indiretamente ao objeto contratual;

IV. Outros gastos em atividades de relevante interesse para o alcance dos objetivos do Contrato de Gestão.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os recursos para a composição da reserva técnica serão constituídos de saldos financeiros de exercícios anteriores e resultados de aplicação financeira destes, em montante que assegure o custeio da OS por período não superior a oito meses.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A reserva técnica somente poderá ser utilizada nas despesas relacionadas à execução do objeto do Contrato de Gestão.

CLÁUSULA OITAVA: DOS LIMITES E CRITÉRIOS PARA DESPESA COM REMUNERAÇÃO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA

O IMPA deverá adotar como limite prudencial de gastos com pessoal até ___ % dos recursos financeiros pactuados no âmbito do Contrato de Gestão com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes, empregados e servidores públicos cedidos, guardada essa proporcionalidade nas repactuações ocorridas durante a implementação do contrato.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O(A) _____deverá, sempre que requerido pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, apresentar planilha de cargos e salários detalhada e atualizada.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A remuneração e as vantagens de qualquer natureza percebidas pelos dirigentes e empregados da ORGANIZAÇÃO SOCIAL devem ser estabelecidas conforme valores compatíveis com os respectivos mercados de trabalho na rede privada, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – No caso de cessão, a remuneração de servidores do quadro de pessoal do ÓRGÃO SUPERVISOR e/ou da Administração Pública Federal, conforme anexo VII, para atendimento do objeto do presente Contrato, dar-se-á mediante as condições estabelecidas no Art. 14 e seus §§ da Lei no 9.637/98.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas por servidores públicos cedidos à ORGANIZAÇÃO SOCIAL não pode ultrapassar o teto remuneratório do funcionalismo público de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A capacitação dos servidores cedidos será promovida e, quando couber, custeada pelo(a) _____, cabendo a esse autorizar a participação em eventos, ocorridos no País ou exterior, observada a necessidade de registro nas respectivas pastas funcionais.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A contratação de pessoal pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL para a execução dos serviços previstos no presente Contrato não configurará vínculo

empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para o ÓRGÃO SUPERVISOR.

CLÁUSULA NONA – DOS BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO CONTRATO DE GESTÃO

Os bens adquiridos com recursos do Contrato de Gestão, passíveis de serem incorporados ao ativo da União, conforme previsão do art. 2º, inciso I da Lei 9.637/98, deverão ser registrados com identificação específica.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A relação de bens adquiridos com recursos dos Contratos de Gestão poderá ser solicitada pelo ÓRGÃO SUPERVISOR a qualquer tempo.

CLAUSULA DÉCIMA – DA CESSÃO DE USO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Os bens públicos de que tratam o “Anexo V – Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Móveis” e o “Anexo VI – Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Imóveis” serão destinados, mediante cessão de uso, à ORGANIZAÇÃO SOCIAL, restrito o uso e destinação à consecução das finalidades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, cujos inventários atualizados constarão dos devidos Termos de Cessão de Uso, cabendo à organização social:

- I. Administrar os bens móveis e imóveis cujo uso lhe fora permitido, em conformidade com o disposto nos respectivos Termos de Cessão de Uso, até sua restituição ao Poder Público, mantendo-os em boas condições de uso e deles cuidar como se seus fossem e providenciando, às suas expensas, quaisquer reparos que se tornarem necessários;
- II. Manter, em perfeitas condições de integridade, segurança e regularidade legal, os imóveis permitidos ao uso durante a vigência do CONTRATO DE GESTÃO, promovendo ações e esforços para as regularizações e melhorias necessárias, bem como arcando com os respectivos impostos, taxas, contribuições e contas de utilidade pública (água, eletricidade, gás etc);
- III. Permitir, a qualquer momento, a realização de vistoria nos bens permitidos por parte do Poder Público ou por outras pessoas credenciadas ou autorizadas pelo Poder Público;
- IV. Efetuar a contratação dos seguros patrimoniais e de responsabilidade civil, relacionados aos imóveis e atividades fomentadas, com coberturas em valores compatíveis com as edificações e usos; e
- V. Submeter à autorização prévia do ÓRGÃO SUPERVISOR a permuta de bens públicos móveis que tenham sido objeto de cessão de uso por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União, devendo a permuta, ainda, ser antecedida de prévia avaliação econômica do bem (art. 13 da Lei nº 9.637, de 1998).

SUBCLÁUSULA ÚNICA. A ORGANIZAÇÃO SOCIAL poderá, a qualquer tempo, mediante justificativa, propor a devolução de bens públicos ao Poder Público, cujo uso fora a ela permitido e que não mais sejam necessários ao cumprimento das atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, incluindo os bens móveis permitidos que se tornem

inservíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

No âmbito deste Contrato de Gestão, o ÓRGÃO SUPERVISOR será responsável pela supervisão de sua execução, cabendo-lhe, ainda, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do IMPA, de acordo com os objetivos estratégicos definidos na Cláusula Segunda, os indicadores e as metas de desempenho e a sistemática de avaliação constantes, respectivamente, dos Anexos I e V deste Contrato de Gestão e, também, de acordo com a Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, o Decreto 9.190, de 2017, e demais regulamentações pertinentes, especialmente os normativos editados pelo ÓRGÃO SUPERVISOR.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O ÓRGÃO SUPERVISOR constituirá, em até noventa dias da assinatura deste Contrato de Gestão, sua Comissão de Acompanhamento e Avaliação, que analisará periodicamente os resultados e metas atingidos na execução dos objetivos previstos neste instrumento contratual.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação acima prevista será composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, indicados pelo ÓRGÃO SUPERVISOR e pelo INTERVENIENTE, sendo presidida por um especialista indicado pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, conforme regras e critérios definidos em _____.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á no mínimo semestralmente, em data previamente definida entre as Partes, para:

- I. Acompanhar e avaliar os resultados alcançados pela OS, em face das metas e indicadores de desempenho pactuados anualmente, na perspectiva de sua eficácia, de sua eficiência e de sua efetividade; e
- II. Propor a revisão das metas e dos indicadores, sempre que necessário.
- III. Elaborar relatórios de acompanhamento semestral e avaliação anual.
- IV. Avaliar o desempenho e elaborar relatório conclusivo sobre o ciclo plurianual do Contrato de Gestão.
- V. Analisar os dados do Relatório de Gestão da OS e elaborar os Relatórios de Avaliação da Gestão, que subsidiarão a fiscalização pelo Conselho de Administração dos demonstrativos financeiros, nos termos do item 10 do Art. 4º da Lei 9637/1998, sem prejuízo da análise de conformidade pelos órgãos de fiscalização e controle.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O Relatório de Avaliação Anual comporá o Processo de Prestação de Contas Anual.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A Comissão de Avaliação poderá propor recomendações às partes integrantes do Contrato de Gestão, inclusive relativas à revisão de metas e indicadores de desempenho.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A OS encaminhará ao ÓRGÃO SUPERVISOR Relatório de Gestão apresentando seu desempenho, com base nas metas pactuadas no Contrato de Gestão, que deverá ser apresentado à Comissão com até dez dias de antecedência das reuniões de acompanhamento e avaliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O IMPA elaborará e apresentará ao ÓRGÃO SUPERVISOR relatórios circunstanciados anuais e semestrais de execução deste Contrato de Gestão, comparando os resultados alcançados com as metas previstas, acompanhado de relatório de auditoria externa.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O ÓRGÃO SUPERVISOR poderá exigir do IMPA, a qualquer tempo, informações complementares e a apresentação de detalhamento de tópicos e informações constantes dos relatórios.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A OS encaminhará ao ÓRGÃO SUPERVISOR, até primeiro de março de cada ano, a documentação referente ao processo de prestação de contas do exercício financeiro anterior, relativamente a este Contrato de Gestão.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Caberá à OS promover, até quinze de março de cada ano, a publicação no Diário Oficial da União e no seu sítio eletrônico dos relatórios financeiros e de execução deste Contrato de Gestão aprovados pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício financeiro anterior, bem como publicar em jornal de circulação nacional, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 9.637, de 1998;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente Contrato de Gestão vigorará até XX de XX de 20XX e poderá ser renovado ou prorrogado por período a ser definido em processo de negociação, após avaliação do ciclo plurianual realizada pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação e manifestação favorável do ÓRGÃO SUPERVISOR quanto à consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, obedecido o prazo estatuído na Subcláusula Segunda desta Cláusula.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As condições do CONTRATO DE GESTÃO poderão ser revistas a qualquer tempo, de comum acordo, vedada a alteração do núcleo essencial do objeto deste instrumento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As Partes deverão manifestar interesse e iniciar o processo de negociação para a renovação ou repactuação do Contrato de Gestão com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data final de sua vigência, devendo ser ouvida a Comissão de Acompanhamento e Avaliação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A repactuação parcial ou total deste Contrato de Gestão deverá ser formalizada mediante Termo Aditivo.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Sem prejuízo de outras situações, as alterações contratuais poderão ocorrer:

- I. Por recomendação constante dos relatórios da Comissão de Acompanhamento e Avaliação;
- II. Para ajuste das metas e revisão de indicadores;
- III. Para a introdução de novas ações;
- IV. Para adequações do Programa de Trabalho em face de novas políticas de governo ou da dinâmica científica ou tecnológica;
- V. Para adequação à Lei Orçamentária Anual; e
- VI. Para adequação às regulamentações normativas emanadas do ÓRGÃO SUPERVISOR que repercutam no presente Contrato de Gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato de Gestão poderá ser rescindido a qualquer tempo por acordo entre as Partes ou administrativamente, independentemente das demais medidas legais cabíveis e mediante aviso com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, nas seguintes situações:

- I. I - Se houver descumprimento por parte da OS, ainda que parcial, das cláusulas, dos objetivos e metas, decorrentes da má gestão, culpa, dolo ou violação da lei;
- II. II - Na hipótese de não atendimento às recomendações decorrentes das avaliações realizadas pela Comissão de Avaliação, que tenham sido avaliadas pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, na forma deste Contrato de Gestão;
- III. III - Se houver alterações no Estatuto da OS que impliquem modificação das condições de sua qualificação como organização social ou de execução do presente Contrato; e
- IV. IV - Outras hipóteses expressamente previstas na Lei nº 9.637, de 1998, e no seu regulamento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Contrato de Gestão, caso ocorra uma das situações acima previstas, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A rescisão administrativa será precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Havendo pendências, as Partes definirão as responsabilidades pela conclusão ou encerramento de cada um dos trabalhos e todas as demais pendências, respeitadas as atividades em curso, mediante Termo de Encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONFIDENCIALIDADE ¹

Caso as atividades realizadas pela organização social com recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE GESTÃO deem origem a bens passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, a ORGANIZAÇÃO SOCIAL terá a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração dos respectivos bens imateriais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Quando os bens de que trata o caput desta Cláusula forem obtidos a partir da parceria ou da atividade conjunta entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL e terceiros (instituições públicas ou privadas), tais partes deverão prever, em instrumento específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da parceria, podendo a organização social ceder ao terceiro a totalidade dos direitos de propriedade intelectual. Na ausência de acordo em instrumento específico, a propriedade intelectual e os ganhos econômicos serão compartilhados entre as partes na proporção da participação de cada uma.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da lei e das normas internas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, ao inventor, criador ou autor.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos do CONTRATO DE GESTÃO poderão ser utilizados para pagar as despesas necessárias à proteção dos direitos de propriedade intelectual, inclusive os custos referentes à concessão de patentes e registros, às retribuições para sua manutenção e às medidas adequadas na esfera administrativa ou judicial para proteger as patentes e registros contra atos de terceiros.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Na hipótese de extinção ou desqualificação da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, o patrimônio imaterial aludido no caput desta Cláusula será incorporado ao patrimônio da União ou de outra organização social qualificada no âmbito da União e por esta indicada.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Na ocorrência das disposições contidas na Subcláusula 4^a, a União ou a organização social que incorporar o patrimônio imaterial de que trata o *caput* observará as obrigações firmadas nos contratos celebrados com terceiros (instituições públicas ou privadas) e as obrigações consignadas nas normas internas de propriedade intelectual da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, incluindo a participação nos ganhos econômicos do inventor, do criador ou do autor.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Cada uma das partes contratantes tomará as precauções necessárias para salvaguardar o sigilo das informações consideradas confidenciais acerca da propriedade intelectual, podendo as partes estabelecerem em instrumento específico as condições referentes à confidencialidade de dado ou informação cuja publicação ou revelação possa colocar em risco a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes deste CONTRATO DE GESTÃO.

¹ Consultar CONJUR sobre a aplicação da Lei de PI nas OS. Atenção à Subcláusula 1^a que traz um terceiro para a relação OS/Supervisor. Resguardar a transparência no processo de decisão sobre os acordos com terceiros. Ver como a situação é prevista no Estatuto da OS.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Todo benefício decorrente de exploração de direitos de propriedade intelectual que seja auferido pelos partícipes deverá ser reinvestido para o alcance dos objetivos estratégicos do Contrato de Gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

O presente instrumento será publicado pelo ÓRGÃO SUPERVISOR, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de extrato no Diário Oficial da União - DOU e na íntegra em seu sítio na internet - XXwww.____.gov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do artigo 111, “caput”, do Código de Processo Civil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas do presente instrumento, ficando obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, por meio de sua Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, nos termos da legislação vigente.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Também serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF eventuais divergências a respeito da adequação, pelas partes, às orientações normativas emanadas pela Advocacia-Geral da União, por meio de seus órgãos.

E, por estarem, assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente Contrato de Gestão em duas vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito.

Brasília, ___ de _____ de 20XX.

_____ XXXXXXXXXXXXXXXXXX Ministro de Estado do(a) _____	_____ XXXXXXXXXXXXXXXXXX Ministro de Estado do(a) _____
_____ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Diretor Presidente do(a) _____	_____ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX OS
Testemunhas: _____ Nome: _____ RG: _____	_____ Nome: _____ RG: _____